



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000281889

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1051371-55.2022.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, são embargados RICARDO PINTO GIORGI e GUSTAVO PINTO GIORGI.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 24 de março de 2025

ANA LIARTE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

4ª Câmara – Seção de Direito Público

Embargos de Declaração nº 1051371-55.2022.8.26.0053/50000

Comarca de origem: São Paulo - 1ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargados: RICARDO PINTO GIORGI E OUTRO

Voto nº 31056

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de Declaração opostos pela Fazenda do Estado de São Paulo contra acórdão que negou provimento à Apelação e à Remessa Necessária. A Embargante alega omissão quanto à tese de que o desconto no ITCMD é uma remissão parcial do crédito tributário, justificando a perda do benefício fiscal após sobrepartilha.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há omissão no acórdão quanto à tese de descumprimento dos requisitos para a remissão parcial do crédito tributário e a consequente perda do benefício fiscal.

III. Razões de Decidir

3. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, os Embargos de Declaração visam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

4. A Embargante busca a inversão do julgado, caracterizando o caráter infringente dos embargos, o que não é permitido. A decisão está fundamentada e a discordância com o entendimento adotado não justifica o uso dos Embargos Declaratórios.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de Declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de Declaração não são meio para revisão de mérito. 2. Ausência de vício a ser sanado impede acolhimento dos embargos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra o v. acórdão de fls. 172/179, que negou provimento à Apelação e à Remessa Necessária.

Em suas razões, a Embargante afirma que o julgado é omissor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

quanto à tese de que o desconto concedido no recolhimento do ITCMD consiste em uma remissão parcial do crédito tributário, concedida sob condição resolutória. Assim, a necessidade de complementação do imposto devido após uma sobrepartilha justificaria a perda do benefício fiscal, mesmo que não tenha havido má-fé por parte do contribuinte.

Os Embargados apresentaram resposta a fls. 14/15.

É o relatório.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem os Embargos de Declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

Por sua vez, extrai-se das razões do recurso que pretende a Embargante a inversão do julgado, sendo nítido o seu caráter infringente. Todavia, os Embargos Declaratórios não consistem em instrumento para manifestação de discordância das partes com relação ao entendimento adotado na decisão.

No caso, a decisão está devidamente fundamentada e a circunstância de o acórdão decidir contrariamente às pretensões da Embargante não possibilita o uso da via dos Embargos Declaratórios. As questões suscitadas foram analisadas, sendo que o resultado desfavorável a uma das partes não permite a revisão da matéria, devendo ser interposto recurso próprio.

Apenas para esclarecimento, ressalte-se que o acórdão é claro ao consignar que inexistente previsão legal expressa quanto à possibilidade de revogação do desconto anteriormente concedido na hipótese de os herdeiros descobrirem bens a serem sobrepartilhados. Além disso, entendeu-se que a medida adotada pela Administração viola o princípio da razoabilidade, já que inexistente qualquer indício de má-fé por parte dos Impetrantes.

Diante da inexistência de qualquer vício a ser sanado, os Embargos de Declaração devem ser rejeitados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Diante do exposto, REJEITAM-SE os Embargos de Declaração.

ANA LIARTE
Relatora